



Número: **5007125-25.2023.8.13.0216**

Classe: **[CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 261.000,00**

Assuntos: **Desapropriação de Imóvel Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK (AUTOR)	
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
José Antônio de Oliveira (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10135207919	11/12/2023 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Diamantina / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina

Rua Zeca Bruno, 4, Cazuzá, Diamantina - MG - CEP: 39100-000

PROCESSO Nº: 5007125-25.2023.8.13.0216

CLASSE: [CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO (90)

ASSUNTO: [Desapropriação de Imóvel Urbano]

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RÉU/RÉ: José Antônio de Oliveira e outros

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK** ajuizou **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** em face de **ESPÓLIO DE SERAFINA DE OLIVEIRA BRANDÃO** representado por **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e/ou **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, pleiteando, liminarmente, a imissão provisória na posse.

Aduz o requerente, em resumo, que o Decreto n.º 067 de 06 de setembro de 2023 (ID 10115499840), declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, imóvel, situado em área urbana, localizado na Avenida Nossa Senhora das Dores, n.º 80, bairro Centro, Presidente Kubitschek/MG, com área total de 4.675,97 m², que tem registro no Cartório de Registro de Imóveis sob o n.º 4.383 (cf. ID 10115499840).

Sustenta, outrossim, que a área de terreno a ser desapropriada será destinada à construção e pavimentação de via urbana.

Requer a imissão provisória na posse, independente da citação dos réus, bem como que seja aceita a oferta de preço no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), valor este apurado através de Laudo Técnico de Avaliação (ID 10115540355).

Determinada a emenda à inicial no ID 10120105390, a parte autora esclareceu a existência de divergência no nome de SERAFINA DE OLIVEIRA BRANDÃO, que consta no registro de óbito de ID 10116368123 como SERAFINA SANCHES BRANDÃO, conforme resposta do Cartório de ID 10133399393 e certidão de casamento de ID 10133408746. Pleiteou assim, a retificação do polo passivo para que constem os 07 filhos do casal Ciro Pereira de Oliveira; Osvaldo Pereira de Oliveira; Gumercino Pereira de Oliveira; Antônia Pereira de Oliveira; Juvenil Pereira de Oliveira; Efigênia Pereira de Oliveira; Antônio Pereira de Oliveira.



Recebida a emenda a inicial, fora indeferido o pleito de diligências para obtenção da qualificação dos herdeiros na decisão de ID ce determinada a intimação da parte autora para que a apresente no prazo de 15 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpra-se o determinado no ID 10133566438 com a retificação do polo passivo para que nele constem os herdeiros **Ciro Pereira de Oliveira; Osvaldo Pereira de Oliveira; Gumercino Pereira de Oliveira; Antônia Pereira de Oliveira; Juvenil Pereira de Oliveira; Efigênia Pereira de Oliveira; Antônio Pereira de Oliveira.**

No mais, independentemente de sua qualificação e antes de sua citação pelo Município, tendo em vista a urgência alegada, passo a decidir sobre o pleito liminar.

O art. 15, *caput*, do Decreto-lei n. 3.365/41, permite a imissão provisória na posse do expropriante desde que seja alegada urgência e seja depositada a quantia relativa ao preço oferecido pelo imóvel.

Artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941: Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

No caso em apreço, há de se ressaltar que os requisitos para a imissão provisória na posse restaram, efetivamente, preenchidos pela expropriante, o que pode ser constatado pelas peças que instruem a petição inicial.

A utilidade pública e a urgência entremostam-se presentes, haja vista que a área objeto da desapropriação será destinada à construção e pavimentação de via pública.

Assim, comprovado que a desapropriação tem por objetivo tal construção resta configurada a urgência do ato expropriatório a justificar a imissão provisória na posse, sem prévia avaliação judicial, notadamente levando-se em consideração a prevalência do interesse público sobre o privado.

Em casos semelhantes, assim tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LIMINAR - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 se o bem for declarado como sendo de utilidade pública, pelo expropriante, se for alegada a urgência e depositado, em juízo, a quantia inicialmente arbitrada para a indenização, justa e em dinheiro, o Juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse. 2. É desnecessária a avaliação prévia do imóvel expropriando para que seja expedido o mandado de imissão provisória na posse. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.087791-2/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023)



De mais a mais, denoto que o valor oferecido e já depositado nos autos (ID 10116347232) atende ao disposto no artigo 15, §1º, do Decreto Lei n. 3.365, de 1941, sobretudo pela possibilidade de ulterior complementação da indenização, se for o caso, após a realização da prova pericial.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de imissão na posse do imóvel descrito na **petição inicial**.

Efetivado o depósito **no valor integral da oferta no ID 10116347232** e recolhidas as despesas processuais pertinentes, expeça-se mandado de imissão na posse.

Após, deverá o autor no prazo de 15 dias fornecer a qualificação dos réus para viabilizar a sua citação.

Apresentada a qualificação pelo autor, citem-se os réus para responderem aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar concordância ou discordância quanto preço ofertado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Diamantina, data da assinatura eletrônica.

LETICIA MACHADO VILHENA DIAS

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina

